



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.210 – COSIT
DATA	27 de agosto de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7326.90.90

Mercadoria: Anel de aço com diâmetro externo de 232 mm, diâmetro interno de 135 mm e espessura de 63 mm, obtido por corte de chapa ou tubo de aço, usado após usinagem como anel traseiro soldado no fechamento de bombas para caças de combate.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um anel de aço com diâmetro externo de 232 mm, diâmetro interno de 135 mm e espessura de 63 mm, obtido por corte de chapa ou tubo de aço, usado após usinagem como anel traseiro soldado no fechamento de bombas para caças de combate.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. No estágio em que se encontra, a mercadoria consiste num mero “anel” de aço, sem nenhum trabalho adicional que possa defini-la como parte de uma bomba. Ela necessitará de usinagem, no intuito de formar uma área rosqueada na sua superfície interna, bem como furações e outras características necessárias para uso como parte traseira do casco de bomba. Sendo assim, a mercadoria deve classificar-se de acordo com sua matéria constitutiva, como um artefato de aço.

6. As obras de aço são abrangidas pelo Capítulo 73. O anel em questão não está incluído especificamente em nenhuma das posições de 73.01 a 73.24. Já a posição 73.25 refere-se a “*Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço*”. Uma vez que o processo de produção aqui tratado se dá por meio de corte de tubos ou chapas de aço, o anel também não é passível de enquadramento na posição 73.25. Desse modo, a classificação recai na posição residual 73.26 (“*Outras obras de ferro ou aço*”), que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

73.26	<i>Outras obras de ferro ou aço.</i>
7326.1	- <i>Simplesmente forjadas ou estampadas</i>
7326.20.00	- <i>Obras de fio de ferro ou aço</i>
7326.90	- <i>Outras</i>

7. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. Neste ponto, convém citar o primeiro parágrafo das Nesh da posição 73.26:

Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por forjamento ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem,

reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura.

(grifou-se)

9. Observa-se que as Nesh distinguem o forjamento e a estampagem (subposição 7326.1) dos demais processos, tais como o corte, sendo este último o processo de fabricação do anel em análise (corte de chapa ou tubo de aço). Logo, o produto não se enquadra na subposição de primeiro nível 7326.1, tampouco na 7326.20.00, restando a classificação na subposição residual 7326.90, que inclui os seguintes desdobramentos regionais:

7326.90	- Outras
7326.90.10	<i>Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos</i>
7326.90.20	<i>Discos próprios para cunhagem de moedas</i>
7326.90.90	<i>Outras</i>

10. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Por não se enquadrar em nenhum dos itens precedentes, o anel de aço consultado classifica-se no item **7326.90.90** (“Outras”), que corresponde ao código NCM final.

CONCLUSÃO

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.26), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 7326.90) e na RGC 1 (texto do item 7326.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **7326.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *Ad-Hoc*

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA